

**LEI Nº 286.2018**

**Reestrutura o Plano de Benefício e de Custeio Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pilões, PB e dá outras providências.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES-PB**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogadas as alíneas “e”, “f”, “g” do Inciso I do artigo 13; os artigos 18; 19 ;20; 21, 22, 23, 24; todos da Lei 120, de 11 de maio de 2007.

**Art. 2º.** Fica alterado o §1º do art. 42, que passará a ter a seguinte redação:

**§1º** - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, razão de decisão judicial ou administrativa.

**Art. 3º.** Não constitui fonte de custeio para o RPPS a incidência de contribuição previdenciária sobre Auxílio-Doença, salário-família e salário-maternidade em qualquer hipótese, posto que são benefícios que passam a ser custeados exclusivamente pelo tesouro municipal.

**Art.4º.** Os benefícios de Auxílio-Doença, salário-família e salário-maternidade, previstos nesta lei são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS.

**Art.5º.** O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as vantagens de caráter transitório ou temporárias pagas em decorrência do efetivo serviço.

**Art.6º.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação

que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, após avaliação da perícia médica oficial.

**Art.7º.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

**Art.8º.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**Art.9º.** Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídios ou proventos definidos como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, por esta lei, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

§1º O valor limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 10.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, observará as disposições previstas para o RGPS, sendo revistas anualmente.

**Art. 11.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

§1º. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§2º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§3º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§4º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§5º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

§6º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

§7º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário quanto a legislação do município de Pilões, PB.

Pilões, PB, 21 de Dezembro de 2018.



**MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE**

Prefeita Constitucional